DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 04/2026

Órgão Demandante: Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba/SE

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final em aterro licenciado dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, gerados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS), CAPS e Clínica 24h do Município de Umbaúba/SE.

Impugnante: TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 10.395.362/0002-63)

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 protocolada em 13/11/2026 pela empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, questionando a vedação à subcontratação (item 13.2.1 do Termo de Referência e cláusula 10.1 da minuta contratual) e a exigência de Certificado de Destinação Final (CDF) na habilitação técnica (item 14.5, alínea "d", do TR).

Estando a sessão pública agendada para 18/11/2026, às 09h00, observa-se o cumprimento do prazo de até 3 (três) dias úteis previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21.1 do Edital. Conheço da impugnação por ser tempestiva e passo à decisão com fundamento no Parecer Jurídico nº 170/2026.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vedação à subcontratação: O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta expressamente à Administração vedar a subcontratação no edital, inexistindo direito subjetivo do licitante à execução por terceiros. Conforme orientado pela Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 170/2026 e Acórdão TCU nº 2450/2025-Plenário), mantém-se a proibição contida no item 13.2.1 do TR e na cláusula 10.1 do contrato, condicionada à explicitação técnica no TR sobre a necessidade de execução direta para preservação da rastreabilidade e segurança sanitária, bem como à supressão da expressão relativa à subcontratada no item 7.9.11 do TR.

2. Do Certificado de Destinação Final (CDF) e do licenciamento ambiental: Nos termos dos arts. 3º, II, e 14 da Portaria MMA nº 280/2020, o CDF comprova destinação já executada e vinculada ao respectivo MTR, mostrando-se inadequada sua exigência autônoma e genérica na fase

de habilitação. Acolhe-se o pedido para excluir a alínea "d" do item 14.5 do TR, mantendo-se a apresentação mensal dos CDFs apenas na fase de execução contratual (item 13.1.21 do TR e cláusula 4.2 da minuta), além de adequar a alínea "e" do item 14.5 para exigir licença ambiental válida emitida pelo órgão competente (ADEMA ou equivalente) que abranja todas as etapas contratadas, em consonância com a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC ANVISA nº 222/2018.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolhendo integralmente os fundamentos do Parecer Jurídico nº 170/2026, CONHEÇO da impugnação apresentada por TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

a) INDEFERIR o pedido de alteração das regras de subcontratação, mantendo a vedação do item 13.2.1 do TR e da cláusula 10.1 da minuta contratual, determinando ao setor requisitante a explicitação da motivação técnica pela execução direta e a supressão da referência à subcontratada no item 7.9.11 do TR;

b) DEFERIR a exclusão da exigência de apresentação de CDF na habilitação (item 14.5, alínea "d", do TR), mantendo-a apenas como obrigação mensal na execução do contrato, e determinar a adequação da alínea "e" do item 14.5 quanto às licenças ambientais exigíveis;

c) SUSPENDER a sessão pública designada para o dia 18/11/2026 e remeter os autos à área requisitante para retificação do Termo de Referência e compatibilização do Edital, com posterior republicação e reabertura integral do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Umbaúba/SE, 17 de novembro de 2026.

INDIRA SILVEIRA SANTOS
Pregoeira / Agente de Contratação
Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba/SE